



**PROJETO DE LEI Nº 116 DE 14 DE maio DE 2013.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 05/06/2013  
1º Secretário

*Veda a cobrança de encargos financeiros de dívidas vencidas por motivo alheio ao consumidor.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a cobrança de encargos financeiros de dívidas vencidas quando o fornecedor não criou condições para o pagamento por parte do consumidor.

§ 1º - Para fins desta Lei, o fornecedor deve disponibilizar vários meios de pagamento ao alcance do consumidor como envio de emissão de boleto, dados para depósito bancário etc.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala de sessões, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2013.

**DANIEL VILELA**  
Deputado Estadual



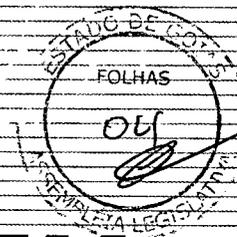
### JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade vedar a cobrança de encargos financeiros de dívidas vencidas por questões alheias ao consumidor.

Ocorre que muitas empresas não enviam, tempestivamente, o boleto de cobrança para o consumidor e quando este busca o fornecedor para quitar a dívida é lhe imputada uma cobrança adicional pelo atraso. Ora, se o consumidor não teve acesso aos meios possíveis para efetuar o pagamento, este não poderá ser penalizado.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a relação entre fornecedor e consumidor deve ser pautada na transparência e na boa-fé e o presente projeto vem contribuir, efetivamente, para tais diretrizes.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 05/06/2013      Nº do Processo: 2013002060

Interessado: DEP. DANIEL VILELA

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DANIEL VILELA

Nº: PROJETO DE LEI Nº 116 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

VEDA A COBRANÇA DE ENCARGOS FINANCEIROS DE DÍVIDAS  
VENCIDAS POR MOTIVO ALHEIO AO CONSUMIDOR.



PROJETO DE LEI Nº 556 DE 14 DE maio DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 06/06/2013  
1º Secretário

*Veda a cobrança de encargos financeiros de dívidas vencidas por motivo alheio ao consumidor.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a cobrança de encargos financeiros de dívidas vencidas quando o fornecedor não criou condições para o pagamento por parte do consumidor.

§ 1º - Para fins desta Lei, o fornecedor deve disponibilizar vários meios de pagamento ao alcance do consumidor como envio de emissão de boleto, dados para depósito bancário etc.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala de sessões, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2013.

**DANIEL VILELA**  
Deputado Estadual



### JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade vedar a cobrança de encargos financeiros de dívidas vencidas por questões alheias ao consumidor.

Ocorre que muitas empresas não enviam, tempestivamente, o boleto de cobrança para o consumidor e quando este busca o fornecedor para quitar a dívida é lhe imputada uma cobrança adicional pelo atraso. Ora, se o consumidor não teve acesso aos meios possíveis para efetuar o pagamento, este não poderá ser penalizado.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a relação entre fornecedor e consumidor deve ser pautada na transparência e na boa - fé e o presente projeto vem contribuir, efetivamente, para tais diretrizes.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares.

718

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

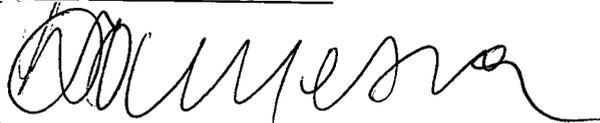
Ao Sr. Dep. (s) Ademir Menezes

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11/06 / 2013.

Presidente :



PROCESSO N.º : 2013002060  
INTERESSADO : DEPUTADO DANIEL VILELA  
ASSUNTO : Veda a cobrança de encargos financeiros de dívidas por motivo alheio ao consumidor.

CONTROLE : RPROC

## RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado DANIEL VILELA visa proibir a cobrança de encargos financeiros de dívidas por motivo alheio ao consumidor.

A data de vencimento das obrigações assumidas pelo consumidor frente ao fornecedor, assim como a forma de pagamento, são partes integrantes do contrato firmado entre as partes, ficando, portanto, o consumidor, desde a assinatura do contrato ciente de que o valor devido será cobrado, pelo fornecedor, mediante, por exemplo, débito em conta autorizado pelo consumidor, envio de boletos com antecedência ao consumidor, lançamento em cartão de crédito, dentre outras modalidades.

Evidentemente, que se o devedor se torna inadimplente, ou seja, não quita a dívida na data aprazada por fato alheio a sua vontade, como, por exemplo, não ter recebido atempadamente o boleto para pagamento da obrigação, certamente, **não poderá sofrer qualquer ônus financeiro pelo atraso na quitação.**

Nesse sentido não é difícil perceber que a presente proposta de lei tem natureza consumerista, ou seja, veicula normas pertinentes às relações de consumo. Como é cediço, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8078/90, em seu art. 46, diz, verbis: "Art. 46. Os

contratos que regulam as relações de consumo **não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo**, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”, portanto, daí se vê que a medida alvitrada no presente projeto é um oportuno complemento à norma geral expressa no dispositivo antes transcrito, ou seja, a presente proposta apenas vem confirmar o inafastável direito ao conhecimento, pelo consumidor, dos termos e cláusulas do contrato, e como já antes explicitado, como decorrência natural do contrato, receber no tempo devido ou ter a sua disposição os mecanismos para quitação das obrigações assumidas.

Dentro desse prisma, conclui-se, ao fácil, que o Estado ao aprovar a norma em análise, estaria exercendo, indubitavelmente, a sua competência legislativa concorrente suplementar, nos termos do que determina o art. 24, V e VIII e § 2º da Constituição Federal, bem como do CDC, sendo, pois, viável a sua aprovação nesta Comissão.

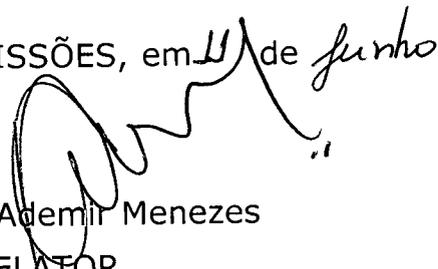
E como restou provado, a cobrança de encargos financeiros quando houver atraso no pagamento da dívida **por ato ou omissão do fornecedor não seria justa e como tal deve ser vedada**, como pretendido no projeto sob análise.

Nessa conformidade, opino pela aprovação do presente projeto.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de junho de

2013.

  
Deputado Ademir Menezes  
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com VISTA ao Sr. Deputado Bruno Paixão

PELO PRAZO DE Resumo

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20/08/2013.

Presidente:

